



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.070, DE 2014** **(Do Sr. Mendonça Filho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cruzamento de ferrovias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6337/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 71-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e altera os arts. 212 e 254 do mesmo diploma legal, para dispor sobre a infração referente ao cruzamento indevido de ferrovias por veículos e pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 71-A. Para cruzar via férrea, o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos trens, utilizando sempre as passagens a ele destinadas, se existentes, proibindo-se a travessia nas seguintes circunstâncias:*

*I – quando o trem, ou outro veículo ferroviário em movimento, estiver em seu campo visual ou de audição;*

*II – com sinalização de luz e som ativada para indicar a presença de trem;*

*III – a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal, em todo o tempo em que a ela permanecer em tal posição, até o seu retorno à posição vertical, nas passagens em nível dotadas dessa barreira;*

*IV – sinalização de agente balizador proibindo o cruzamento.”*

Art. 3º Os arts. 212 e 254 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de cruzar linha férrea, em qualquer das seguintes situações:*

*I – quando o trem, ou outro veículo ferroviário em movimento, encontrar-se no campo visual ou de audição do condutor;*

*II – quando a sinalização de luz ou som estiver alarmada, no caso de passagens em nível dotadas dessas proteções ativas;*

*III – a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal, em todo o tempo em que ela*

*permanecer em tal posição, até seu retorno à posição vertical, nas passagens em nível dotadas dessa barreira;*

*IV – em desobediência à sinalização de agente balizador.*

*Infração – gravíssima;*

*Penalidade – multa. (NR)”*

.....  
*“Art. 254. ....*

*I – permanecer ou andar entre os trilhos ou ao longo de linhas férreas, exceto para cruzá-las onde for permitido;*

.....  
*Infração – média;*

*Penalidade – multa em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza média.*

.....  
*V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem em nível, aérea ou subterrânea;*

.....  
*VII – cruzar vias férreas quando o trem em movimento, ou outro veículo ferroviário, encontrar-se no seu campo visual ou de audição;*

*VIII – cruzar vias férreas de passagens em nível, em qualquer das seguintes condições:*

*a) quando a sinalização de luz ou som estiver ativada, no caso de passagens em nível dotadas dessas proteções ativas;*

*b) a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal em todo o tempo em que ela permanecer em tal posição, até seu retorno à posição vertical, naquelas dotadas de barreira basculante;*

*c) em desobediência à sinalização de agente balizador.*

*Infração – média;*

*Penalidade – multa. (NR)”*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, estamos verificando, de forma positiva, a redução das ocorrências de acidentes ferroviários no Brasil, notadamente quando analisamos o número total de acidentes por milhão de trens. Em 1997, por exemplo, esse índice era de 75,5; reduzindo-se para 32,9 em 2005 e para 12,96 em 2012.

Tais reduções devem-se, principalmente, às melhorias e investimentos realizados pelas concessionárias ferroviárias, entre os quais se podem destacar aqueles relativos a material rodante, via permanente, sistemas de controle de tráfego e campanhas educativas e de conscientização junto à população.

Entretanto, essa redução no índice de acidentes ferroviários não é verificada quando analisamos os abalroamentos e atropelamentos. Essa situação decorre do fato de que a prevenção desse tipo de acidente é ligada ao comportamento dos agentes que interagem com as ferrovias: os pedestres e motoristas.

Diante desse quadro, nosso projeto tem por objetivo aprimorar e acrescentar dispositivos ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, de forma a prevenir esse tipo de ocorrência, bem como inibir as infrações que as provocam.

Dessa forma, propomos um novo artigo estabelecendo as precauções de segurança que deverão ser tomadas pelos pedestres para o cruzamento de vias férreas, bem como aprimoramos os artigos que se referem às penalidades aplicáveis aos veículos e aos pedestres que desrespeitarem as normas de segurança, de forma a estabelecer uma cultura de prevenção de acidentes nos cruzamentos rodoferroviários.

Por todo o exposto, diante da importância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

**MENDONÇA FILHO**  
DEPUTADO FEDERAL / PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IV  
DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS**  
.....

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

**CAPÍTULO V  
DO CIDADÃO**

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

.....  
**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**  
.....

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:  
Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:  
Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica:

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**